



Ao Juízo da 1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem de Curitiba/PR

Autos nº 0028233-83.2024.8.16.0021, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., neste ato representada pela responsável técnica *Laís Keder Camargo de Mendonça*, Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos de Recuperação Judicial enumerados em epígrafe, movidos pelo **Grupo Fazenda Bela Vista**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar nos seguintes termos:

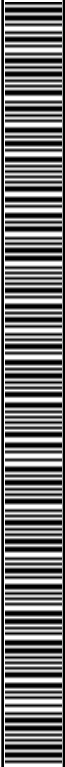
I. DA CESSÃO DE CRÉDITO DE EV. 467.4

No que diz respeito à cessão de crédito comunicada ao ev. 467.4, registra-se que, em cotejo com os contratos considerados ao tempo da verificação administrativa de créditos, acostada ao ev. 254.6, todas as operações consideradas por esta Administração Judicial para fins de sujeição do crédito foram integralmente objeto de cessão, não havendo valores remanescentes em favor da cedente.

Assim, a Azuos Capital Securitizadora S.A. sub-rogou-se na posição creditícia anteriormente ocupada pela Coamo, na Classe III, pelo valor da classificação então realizada, correspondente a **R\$ 1.099.716,30**, abrangendo as seguintes operações: contratos Particulares de Fornecimento de Insumos nºs 217/18.636, 217/18.632, 217/17.898, 217/18.926, 217/19.108, 217/19.674, 217/19.838, 217/18.981, 217/20.135, 217/20.137 e 217/18.855.

Em razão disso, e considerando que a cessionária promoveu a alteração de representação perante a plataforma Assemblex dentro do interregno legal aplicável, a Azuos Capital Securitizadora S.A. participou regularmente da Assembleia Geral de Credores em sessão de prosseguimento realizada em 07/05/2026, exercendo o direito de voto quanto aos créditos por ela titularizados.

II. DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA, DOS TERMOS DE ADESÃO APRESENTADOS AO EV.





468 E DA POSTERIOR DELIBERAÇÃO EM AGC: POSSÍVEL PERDA DO OBJETO

Antes da realização da Assembleia Geral de Credores, em sessão de prosseguimento previamente designada para 07/05/2026, as Devedoras juntaram aos autos termos de adesão ao pedido de desistência da recuperação judicial, conforme ev. 468, firmados por credores representativos de parcela substancial do passivo sujeito.

No instrumento firmado pela Azuos Capital Securitizadora S.A., a credora declarou ser titular dos créditos sub-rogados originalmente vinculados ao Banco Santander (Brasil) S.A., classificado na Classe II, no valor de R\$ 4.225.670,36, e à Coamo Agroindustrial Cooperativa, classificado na Classe III, no valor de R\$ 1.099.716,30. No mesmo termo, a Azuos manifestou anuência ao encerramento da recuperação judicial e à renúncia à arguição de essencialidade dos bens.

Também foi juntado termo de adesão subscrito por Edimilson Cardoso da Silva, credor trabalhista da Classe I, titular de crédito no valor de R\$ 3.282,46, por meio do qual anuiu ao encerramento da recuperação judicial e à livre disposição patrimonial após o seu encerramento.

Por fim, foi apresentado termo subscrito por Fábio Oliveira Terra, credor relacionado na Classe III, no valor de R\$ 36.757,00, igualmente favorável ao pedido formulado pelas Devedoras. Referida manifestação, contudo, não deve ser considerada para fins de cômputo de voto, nos termos do art. 43 da LREF, em razão de sua condição, até então, de sócio da Fazenda Bela Vista.

Desconsiderado o termo subscrito por Fábio Oliveira Terra para fins de cômputo de quórum, em razão da restrição prevista no art. 43 da LREF, verifica-se que os termos de adesão subscritos por credores com direito de voto totalizam R\$ 5.328.669,12, o que corresponde a **94,18% do passivo sujeito total**, que perfaz R\$ 5.658.158,46, e a **94,79% do passivo sujeito com direito de voto**, equivalente a R\$ 5.621.401,46, conforme será demonstrado *no item III.iii subsequente*.

Assim, sob a perspectiva específica dos termos de adesão, o percentual obtido supera





o quórum previsto no art. 45-A, da LREF, que admite a substituição da deliberação assemblear pela comprovação de adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções legais.

Não obstante a relevância dos termos de adesão como elemento indicativo da anuência prévia de credores economicamente representativos, a Administração Judicial entende que, no caso concreto, sua análise autônoma foi superada pela posterior realização da Assembleia Geral de Credores.

Isso porque, até a data designada para a continuidade do conclave, não havia decisão judicial suspendendo ou dispensando a realização da AGC, tampouco decisão apreciando previamente os termos de adesão juntados pelas Devedoras. Diante desse contexto, a Assembleia Geral de Credores foi regularmente continuada em sessão de prosseguimento, ocasião em que a matéria foi submetida à deliberação dos credores presentes, ficando o resultado do ato sujeito ao controle jurisdicional de legalidade.

Desse modo, embora os termos de adesão permaneçam relevantes como reforço probatório da ciência prévia da matéria e da ausência de oposição concreta dos principais credores sujeitos, o resultado da Assembleia Geral de Credores deve prevalecer como parâmetro formal para a análise do pedido de desistência formulado pelas Devedoras.

Assim, entende-se que o pedido de homologação da desistência exclusivamente com fundamento nos termos de adesão perdeu supervenientemente o seu objeto, sem prejuízo de que tais documentos sejam considerados por este Juízo como elemento adicional de confirmação da vontade econômica majoritária dos credores sujeitos.

Passa-se, portanto, à análise do resultado assemblear.

III. DO RESULTADO DO CONCLAVE EM SESSÃO DE PROSSEGUIMENTO

III.i Da ordem do dia e da possibilidade de aproveitamento da deliberação





Durante a Assembleia Geral de Credores em sessão de prosseguimento, realizada em **07/05/2026**, as Devedoras, com o apoio dos credores participantes, submeteram à deliberação o pedido de desistência da recuperação judicial, considerando que, até aquele momento, não havia decisão judicial apreciando os termos de adesão anteriormente juntados aos autos.

Antes de adentrar, especificamente, no resultado do ato, a Administração Judicial registra, por cautela, que a ordem do dia da Assembleia Geral de Credores, de acordo com o **Edital Convocatório**, não indicou, de forma literal, a deliberação sobre a *desistência da recuperação judicial*, nos termos do art. 35, I, "d", da LREF.

Conforme Edital, a ordem do dia contemplava: **a.** a instalação da Assembleia Geral de Credores; **b.** a aprovação, rejeição ou modificação, pelos credores, do Plano de Recuperação Judicial; **c.** a deliberação acerca da apresentação de plano alternativo de credores, em caso de não aprovação do PRJ; **d.** a constituição ou não de Comitê de Credores; e **e.** qualquer outra matéria que pudesse afetar os interesses dos credores, nos termos do art. 35, I, "f", da LREF.

Ainda assim, no caso concreto, a Administração Judicial entende que essa circunstância não conduz, por si só, à desconsideração da deliberação realizada.

A um, porque a ordem do dia previa a possibilidade de *deliberação sobre outras matérias que pudessem afetar os interesses dos credores*, hipótese na qual pode-se inserir, s.m.j, o pedido de desistência da recuperação judicial.

A dois, porque a proposta foi aprovada por 100% dos credores presentes com direito de voto, os quais representam parcela substancial do passivo sujeito, equivalente a 94,79% dos créditos sujeitos com direito de voto.

A três, porque a Administração Judicial consignou expressamente, durante o ato, que a eficácia da deliberação ficaria condicionada à apreciação judicial, preservando-se o controle de legalidade por este Juízo.





Além disso, por cautela procedimental, e a fim de evitar qualquer prejuízo à marcha processual, cf. ata anexa, foi preservada a continuidade dos trabalhos assembleares para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial na hipótese de não homologação da desistência. Para tanto, a AGC foi mantida em continuação para o dia **11/06/2026**, com credenciamento a partir das **13h00** e retomada dos trabalhos às **14h00**, data compatível com o prazo de 90 dias previsto no art. 56, § 9º, da LREF.

Dessa forma, embora se reconheça a existência de nuance procedimental decorrente da ausência de menção expressa ao art. 35, I, "d", da LREF na ordem do dia, não se identifica, no caso concreto, prejuízo apto a invalidar a deliberação.

Ao contrário, diante da aprovação manifestada por credores que representam aproximadamente 95% dos créditos sujeitos com direito de voto, eventual convocação de nova Assembleia Geral de Credores exclusivamente para ratificação da desistência aparenta ter reduzida utilidade prática, na medida em que a vontade econômica amplamente majoritária dos credores já foi formalmente manifestada em ambiente assemblear, sem prejuízo, evidentemente, do indispensável controle jurisdicional de legalidade.

III.ii Do quórum aplicável à deliberação

A deliberação acerca do pedido de desistência da recuperação judicial não se submete ao quórum especial previsto no art. 45, da LREF, reservado à aprovação, rejeição ou modificação do PRJ.

Por se tratar de matéria assemblear sem quórum específico próprio, aplica-se a regra geral prevista no art. 42, da LREF, segundo a qual se considera aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembleia Geral, ressalvadas as hipóteses legais de quórum específico.

No caso concreto, uma vez proposta a deliberação acerca do pedido de desistência da recuperação judicial, participaram e manifestaram apoio à desistência os seguintes





credores, conforme laudo de votação ora anexado:

Classe	Credor	Valor	Voto
Classe I	Edimilson Cardoso da Silva	R\$ 3.282,46	Favorável à desistência
Classe II	Azuos Capital Securitizadora S.A.	R\$ 4.225.670,36	Favorável à desistência
Classe III	Azuos Capital Securitizadora S.A.	R\$ 1.099.716,30	Favorável à desistência
Total presente/favorável		R\$ 5.328.669,12	100%

Verifica-se, portanto, que os créditos favoráveis à desistência totalizaram R\$ 5.328.669,12, correspondentes à integralidade dos créditos presentes com direito de voto na Assembleia Geral de Credores.

Considerando que a maioria exigida pelo art. 42, da LREF equivaleria, no caso concreto, a R\$ 2.664.334,56, conclui-se que o quórum legal foi amplamente observado, tendo a deliberação sido aprovada por 100% dos credores presentes com direito de voto.

III.iii Da representatividade dos credores favoráveis em relação ao passivo sujeito total

Além da observância do quórum legal aplicável, a Administração Judicial entende pertinente registrar a representatividade dos credores favoráveis à desistência em relação ao total do passivo sujeito.

Esse segundo exame não corresponde ao critério legal necessário para aprovação da matéria, pois o art. 42, da LREF considera os créditos presentes à assembleia. Ainda assim, sua análise é útil para demonstrar que, mesmo sob um parâmetro mais rigoroso, a vontade econômica majoritária dos credores sujeitos foi amplamente preservada.

Para tanto, retoma-se a relação de credores sujeitos à recuperação judicial, da qual se extrai a seguinte composição do passivo sujeito:

Classe	Credor	Valor
Classe I	Edimilson Cardoso da Silva	R\$ 3.282,46
Classe I	G. Mário Pizzatto Advogados Associados	R\$ 216.904,99





Classe II	Azuos Capital Securitizadora S.A.(cessionária Banco Santander)	R\$ 4.225.670,36
Classe III	Azuos Capital Securitizadora S.A. (cessionária Cooperativa Coamo)	R\$ 1.099.716,30
Classe III	Fábio Oliveira Terra – sócio, sem direito de voto	R\$ 36.757,00
Classe III	M. A. Máquinas Agrícolas Ltda.	R\$ 34.402,35
Classe IV	Umudiesel Derivados de Petróleo Ltda.	R\$ 41.425,00
Total geral		R\$ 5.658.158,46

Desse montante, o passivo sujeito com direito de voto corresponde a R\$ 5.621.401,46, considerada a exclusão do crédito titularizado por Fábio Oliveira Terra, no valor de R\$ 36.757,00, em razão das restrições previstas no art. 43, da LREF, por se tratar de sócio.

Desse modo, observa-se que os credores favoráveis representam 94,18% do passivo sujeito total e 94,79% dos créditos sujeitos com direito de voto.

Assim, caso Vossa Excelência entenda juridicamente possível o aproveitamento da deliberação realizada na Assembleia Geral de Credores em continuação, a Administração Judicial submete o resultado do ato à apreciação deste Juízo, destacando que os votos favoráveis representaram parcela expressiva do passivo sujeito com direito de voto. A partir desse cenário, e sem prejuízo do controle jurisdicional de legalidade, eventual convocação de novo conclave exclusivamente para ratificação da desistência aparenta ter reduzida utilidade prática, na medida em que a vontade econômica amplamente majoritária dos credores já foi formalmente manifestada em ambiente assemblear.

III.iv. Da preservação da remuneração da administração judicial em caso de homologação da desistência

Caso seja homologado o pedido de desistência da recuperação judicial, a Administração Judicial requer seja resguardado o pagamento de sua remuneração, devidamente homologada no ev. 365, item 2, destacando-se que o saldo remanescente corresponde a R\$ 133.707,92.

A ressalva se mostra necessária porque a eventual desistência do procedimento recuperacional não afasta, por si só, a exigibilidade da remuneração já fixada





judicialmente em favor da Administração Judicial, sobretudo quando decorrente de serviços técnicos efetivamente prestados no curso do processo, na qualidade de auxiliar do Juízo.

Neste sentido, o art. 24, da LREF, disciplina as hipóteses específicas em que a remuneração poderá ser proporcionalizada ou afastada. O § 3º do art. 24 prevê que o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas na Lei. O § 4º, por sua vez, estabelece que também não terá direito à remuneração o administrador judicial que tiver suas contas desaprovadas.

No caso concreto, contudo, a hipótese ora submetida à apreciação judicial não se enquadra em nenhuma das situações legais impeditivas do recebimento da remuneração, já que não se trata de substituição da Administração Judicial, renúncia injustificada, destituição por desídia, culpa, dolo ou descumprimento de dever legal, tampouco de desaprovação de contas. Cuida-se, diversamente, de eventual encerramento antecipado do procedimento recuperacional por desistência das próprias Devedoras, após a efetiva prestação dos serviços pela Administração Judicial ao longo do feito, cujo termo de compromisso foi firmado em 11/12/2024, cf. ev. 147.

Assim, eventual homologação da desistência não deve prejudicar a remuneração já homologada em favor da Administração Judicial, especialmente porque os trabalhos foram desenvolvidos até o presente momento em benefício da fiscalização, da transparência e da regularidade do procedimento recuperacional.

Dessa forma, caso admitida a desistência, requer-se seja expressamente preservada a exigibilidade da remuneração homologada em favor da Administração Judicial, com a intimação das Devedoras para pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 133.707,92.

IV. CONCLUSÃO





Ante o exposto, a Administração Judicial:

- a. Requer a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores, laudo de credenciamento e laudo de votação;
- b. informa que a cessão de crédito comunicada ao ev. 467.4 abrangeu integralmente as operações consideradas pela Administração Judicial para fins de sujeição do crédito anteriormente titularizado pela Coamo Agroindustrial Cooperativa, razão pela qual a Azuos Capital Securitizadora S.A. passou a ocupar a respectiva posição creditícia na Classe III, no valor de R\$ 1.099.716,30, cf. item I;
- c. Opina pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da análise autônoma dos termos de adesão apresentados ao ev. 468, uma vez que, diante da ausência de decisão judicial prévia suspendendo ou dispensando o conclave, a Assembleia Geral de Credores foi regularmente realizada em 07/05/2026, ocasião em que a matéria foi submetida à deliberação dos credores presentes, cf. item II;
- d. Opina pela regularidade formal da deliberação assemblear que aprovou a desistência da recuperação judicial, submetendo-se o resultado ao controle jurisdicional de legalidade por este d. Juízo. Sob a ótica da Administração Judicial, não se identificou, em princípio, óbice apto a afastar o aproveitamento da deliberação, considerando que a proposta foi aprovada por 100% dos credores presentes com direito de voto, representativos de 94,79% do passivo sujeito com direito de voto, cf. item III;
- d.1 Requer, na hipótese de homologação da desistência, seja expressamente preservada a exigibilidade da remuneração da Administração Judicial, já homologada ao ev. 365, item 2, com a intimação das Devedoras para pagamento do saldo remanescente, atualmente correspondente a R\$ 133.707,92, cf. item III.iv;
- e. Por fim, caso não seja homologado o pedido de desistência, requer seja mantida a continuidade da Assembleia Geral de Credores para **11/06/2026**, com credenciamento a partir das **13h00** e retomada dos trabalhos às **14h00**, data compatível com o prazo de 90 dias previsto no art. 56, § 9º, da LREF, cf. item III.i.





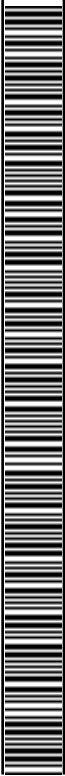
Era o que cumpria informar.

A Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo e demais interessados para prestar esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Maringá/PR, 8 de maio de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís K. C. de Mendonça | OAB/PR 80.384





ATA DA 2ª. CONVOCAÇÃO EM CONTINUAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE VALLER & GOES - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS, FAZENDA BELA VISTA – HOLDING Ltda e ROSIMAR VALLER, REALIZADA EM 07 DE MAIO DE 2026.

Aos 07 dias do mês de maio de 2026, às 13h, a Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES, representada por Laís Keder Camargo de Mendonça (OAB/PR n. 80.384), da Recuperação Judicial de VALLER & GOES - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS Ltda (CNPJ: 32.597.321/0001-01); FAZENDA BELA VISTA – HOLDING Ltda (CNPJ: 41.850.309/0001-58) e ROSIMAR VALLER (CNPJ: 56.008.534/0001-19), que tramita perante a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, autos nº 0028233-83.2024.8.16.0021, iniciou o credenciamento eletrônico, por intermédio da Plataforma Digital ASSEMBLEX, dos credores habilitados a participar do conclave, em 2ª (SEGUNDA) CONVOCAÇÃO EM CONTINUAÇÃO, consoante a LISTA DE PRESENÇA em anexo (**DOC. 01 – Lista de Presença**), parte integrante desta.

Dando sequência, em ambiente virtual, nos termos acima descritos, e com a presença dos representantes das Devedoras e dos Credores e seus Representantes legais/Mandatários, a representante da Administradora Judicial, Dra. Laís Keder Camargo de Mendonça, tendo assumido a PRESIDÊNCIA do ato, conforme art. 37, da Lei 11.101/2005, deu início aos trabalhos, às 14:00, declarando encerrada a lista de presença às 14h.

Após, cumprimentou os representantes das Devedoras, os credores presentes, a equipe da Assemblex, responsável pela automação, e demais interessados que acompanhavam o ato de alguma maneira.

Na oportunidade, a PRESIDENTE destacou que o rito estava sendo gravado e transmitido simultaneamente na Plataforma do YouTube (link: <https://www.youtube.com/live/RTsyznsejME?si=fNJYu79ZaCepDy9s>), possibilitando, assim, o acompanhamento por todos os interessados.

Em seguida, a PRESIDENTE da AGC, nos termos do art. 37, caput, LREF, considerando o meio virtual de realização do conclave, nomeou como secretária a Dra. Isabella Teruel Carmona, inscrita na OAB/PR 131.955, visando dar celeridade e organização ao conclave. NENHUM dos credores presentes se opôs, renunciando esses, expressamente, ao disposto no artigo acima.

Após solicitar a colaboração de todos os credores, ao final, para a assinatura da ata, esclareceu





que a ordem do dia abrangia a (a) aprovação, rejeição ou modificação, pelos credores, do Plano de Recuperação encartado ao ev. 232 e em ev. 291; (b) deliberação acerca da apresentação de plano alternativo de credores, em caso de não aprovação do PRJ; (c) constituição ou não de Comitê de Credores; e (d) **qualquer outra matéria** que possa afetar os interesses dos credores (art. 35, inciso I, alínea "f", da Lei 11.101/05).

Em seguida, a PRESIDENTE da AGC esclareceu que o quórum constituído observava aquele verificado na sessão de instalação realizada em segunda convocação, em 13 de março de 2026, observadas as cessões de crédito pela cessionária Azuos Capital Securitizadora S.A, representada pelo Dr. Jefferson Narimatsu, com os cedentes Banco Santander, conforme ev. 460, e Coamo Agroindustrial Cooperativa, conforme ev. 467.

Na sequência, foram projetados os cenários dos credores participantes, sendo estes: quanto à **Classe I – Trabalhista** havia 01 credor presente, representando **1,49%** dos créditos; **Classe II – Garantia Real**, havia 01 credor habilitado, representando **100%** dos créditos da classe; em relação à **Classe III – Quirografária**, havia 01 credor habilitado representando **93,92%** da classe; por fim, na Classe IV – ME/EPP, não havia credores habilitados.

Após, a PRESIDENTE retomou a palavra para informar quanto ao pedido de desistência da presente recuperação judicial protocolado com urgência pelas Devedoras em 05 de maio de 2026, ao evento 467, nos autos do processo de Recuperação Judicial, o qual ainda não havia sido apreciado em tempo hábil pelo d. Juízo antes da realização do conclave, motivo pelo qual entendeu pela necessidade de continuação do ato assemblear, notadamente diante do disposto nos art. 35, I, d e 52, §4º, da LREF.

Dando prosseguimento aos trabalhos, a PRESIDENTE, de imediato, concedeu a palavra ao advogado das Devedoras, Dr. Hugo Roberto Xavier Silva Júnior, em razão da relevância do pedido e do impacto ao conclave, o qual relatou que os credores presentes aderiram ao pedido de desistência constante nos autos, anuindo ao encerramento da recuperação judicial nos termos apresentados, destacando, ainda, que até aquele momento não havia ocorrido apreciação judicial do pedido.

Na sequência, propôs a deliberação acerca da ratificação dos termos de adesão relacionados ao encerramento da recuperação judicial e, adicionalmente, requereu, a continuação do ato assemblear para o 90º dia da instalação, em caso de eventual apreciação negativa do pedido de desistência.





Após, a PRESIDENTE oportunizou aos credores se manifestarem expressamente quanto ao pedido, ocasião em que o Dr. Jefferson, representante da Azuos Capital, solicitou a palavra por meio do chat, a qual lhe foi concedida pela PRESIDENTE. Em sua manifestação, ratificou o termo de adesão da Azuos, empresa adquirente dos créditos, manifestando anuência expressa ao pedido formulado, tendo em vista tratar-se da principal credora. Ainda, teceu considerações acerca da renúncia aos bens essenciais e requereu que o pedido de desistência fosse apreciado pelo Juízo competente, consignando-se sua manifestação em ata.

Após, transcreveu sua manifestação via chat para constar na presente ata, nos seguintes termos:

"A **AZUOS CAPITAL SECURITIZADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.579.282/0001-55, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, perante esta Assembleia Geral de Credores, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO**, para os fins e nos termos a seguir delineados.

I – DA TITULARIDADE DO PASSIVO CONCURSAL

Inicialmente, registra a AZUOS sua condição de **credora titular da maior parte do passivo concursal** das Recuperandas, posição alcançada por força das cessões de crédito formalizadas, com a consequente sub-rogação operada na forma do art. 42 do Código de Processo Civil, em relação aos créditos originariamente titularizados por: **(a)** Banco Santander (Brasil) S.A. – crédito com **garantia real (Classe II)**, com sub-rogação das garantias hipotecárias constituídas sobre as matrículas competentes e dos processos judiciais pertinentes; e **(b)** Coamo Agroindustrial Cooperativa – crédito **quirografário (Classe III)**, com sub-rogação do Processo nº 0010384-84.2024.8.16.0058 e das averbações registradas nas matrículas do acervo patrimonial.

II – DA RATIFICAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO

Nesta oportunidade, a AZUOS **RATIFICA, INTEGRAL E EXPRESSAMENTE**, o teor do Termo de Adesão por si firmado e regularmente acostado aos autos, do qual se destacam, com a brevidade que a ocasião recomenda, os seguintes pontos centrais: **(i) Reiteração da renúncia à essencialidade dos bens** – reitera-se, na qualidade de principal credora, o teor da petição formulada pelas Recuperandas, manifestando-se a AZUOS favoravelmente, e como desejável, à livre alienação, oneração e disposição do patrimônio do Grupo Valler após o encerramento da recuperação judicial, reconhecendo inexistir, sob a perspectiva dos créditos sub-rogados, qualquer restrição decorrente de arguição de essencialidade que possa embaraçar a transferência dos referidos bens a terceiros;





(ii) **Anuência expressa ao encerramento da recuperação judicial** – manifesta-se, nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, anuência integral ao pedido de encerramento e arquivamento do feito recuperacional, devendo a presente concordância ser considerada referendo do principal credor à pretensão exordial das Recuperandas;

(iii) **Representações, garantias e ressalva de direitos** – declara-se que a credora detém plenos poderes societários para a celebração do referido instrumento; que os créditos sub-rogados não foram cedidos, onerados ou transferidos a terceiros; e que inexistente litígio pendente que afete sua validade ou eficácia. Faz-se, ainda, expressa **ressalva** de que a anuência manifestada não importa em renúncia a quaisquer direitos decorrentes de outras relações jurídicas.

III – DA COMPETÊNCIA – REMESSA DOS AUTOS À VARA ESPECIALIZADA EMPRESARIAL

Não desconhece esta credora-aderente que, em circunstâncias ordinárias, o Termo de Adesão deveria ser submetido à apreciação do MM. Juízo da Recuperação. Sucede, todavia, que o **douto magistrado declarou-se incompetente** para o julgamento do pedido de extinção da recuperação judicial, em estrita observância à **Resolução do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** que determinou a remessa dos autos à **Vara Especializada Empresarial**, sediada na Capital do Estado. Em razão de tal contexto, registra-se, por imperativo de transparência e em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, que **a presente manifestação, bem como o Termo de Adesão a que se reporta, integram o conjunto probatório** a ser oportunamente submetido ao Juízo competente, para fins do encerramento do processo recuperacional, na forma da legislação de regência.

IV – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a AZUOS Capital Securitizadora S.A. seja a presente manifestação **consignada em ata**, com a expressa ratificação do Termo de Adesão já juntado aos autos, para que produza seus regulares efeitos jurídicos perante o Juízo competente, contribuindo, assim, para a celeridade do encerramento do feito e para a efetivação da estratégia patrimonial subsequente.”

Retomando a palavra, a PRESIDENTE registrou a manifestação do Dr. Darlan, via chat representante do Sr. Edimilson, o qual promoveu a leitura de manifestação nos seguintes termos:

”O credor Edimilson Cardoso da Silva, titular de crédito de classe trabalhista, vem, por meio desta manifestação, a ser integralmente registrada na ata da presente Assembleia Geral de Credores, declarar o seguinte:





1. Que tem pleno conhecimento do Termo de Adesão já devidamente formalizado e documentado nos presentes autos, por meio do qual o declarante manifestou, em caráter prévio, sua concordância com os termos da operação de aquisição estruturada de créditos no âmbito da recuperação judicial do Grupo Valler.
2. Que, neste ato, ratifica expressamente o referido Termo de Adesão, confirmando a integralidade de sua anuência às condições nele estabelecidas, para todos os fins de direito, inclusive para efeito de cômputo de votos e deliberações desta Assembleia, em especial quanto a manifestação de voto para encerramento da Assembleia Geral de Credores.
3. Que requer seja a presente manifestação integralmente transcrita na ata desta Assembleia Geral de Credores, constituindo registro formal e inequívoco da posição”

Após a leitura, a PRESIDENTE acrescentou que os relatos e manifestações dos representantes constariam devidamente em ata.

Ainda, ressaltou que a deliberação dos credores em assembleia, então, deveria ser sobre a proposta de desistência do pedido de RJ propriamente formulada pelas Devedoras, em razão da ordem do dia da AGC, que abrange deliberar sobre *qualquer outra matéria que afete o interesse dos credores*, na forma do art. 35, I, f, da LREF, considerando especialmente a inviabilidade de deliberar sobre a *ratificação* dos termos de adesão protocolados nos autos, que depende de apreciação judicial específica para esta finalidade.

No mais, ressalvou que a validade da deliberação está condicionada a autorização e homologação judicial, considerando eventual possibilidade de o juízo entender pela necessidade de convocação de assembleia específica para esta finalidade. Neste caso, em linha ao proposto pelas devedoras, sugeriu a retomada dos trabalhos para o dia 11 de junho de 2026 com credenciamento as 13h e início do conclave as 14h, quando dará os 90 dias legais, com o que todos os participantes consentiram.

Não havendo maiores questionamentos, a palavra foi concedida à equipe da Assembléx, que apresentou esclarecimentos acerca do funcionamento da plataforma de votação. Encerradas as explicações, deu-se início ao processo deliberativo.

Finalizada a votação e de posse do resultado, a PRESIDENTE informou aos credores que o critério aplicado para a deliberação sobre a proposta de desistência seguia o disposto no art.





42 da LREF, ou seja, por maioria simples dos créditos presentes. Em virtude disso, com o laudo de votação projetado, constatou-se a **APROVAÇÃO** do pedido de desistência do devedor com aprovação de 100% dos credores presentes, condicionado a autorização judicial nesse aspecto, sendo que em caso contrário, a continuação da AGC ficará designada para o dia 11 de junho de 2026, com credenciamento a partir das 13h e retomada do conclave às 14h.

Após, os trabalhos foram conduzidos para seu encerramento, tendo a Secretária promovido a leitura desta Ata, que, aprovada por unanimidade entre os presentes, segue assinada digitalmente na forma do art. 37, § 7º, da Lei 11.101/2005.

Assim, não havendo nada mais a tratar, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL declarou encerrados os trabalhos às 15:08h.

Maringá/PR, 7 de maio de 2026.

Administradora Judicial:

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Lais Keder Camargo de Mendonça | OAB/PR 80.384

Secretária:

Isabella Teruel Carmona | OAB/PR 131.955





Advogado das Devedoras:

Hugo Roberto Xavier Silva Junior | OAB/PR 107.633

Credores – Classe I (Trabalhista)

Edmilson Cardoso da Silva – Darlan de Oliveira | OAB/PR 97.893

Credores – Classe II (Garantia Real)

Azuos Capital Securitizadora S.A. – Jefferson Narimatsu | OAB/PR 53.236

Credores – Classe III (Quirografários)

Azuos Capital Securitizadora S.A. – Jefferson Narimatsu | OAB/PR 53.236





GRUPO FAZENDAS BELA VISTA - Continuidade 07/05/2026

LAUDO DE CREDENCIAMENTO

Cascavel/PR, 07/05/2026

TOTAL GERAL

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	7	3	42.86%
Créditos	5.658.158,46	5.328.669,12	94.18%

Classe I - Trabalhista

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	2	1	50%
Créditos	220.187,45	3.282,46	1.49%

Classe II - Garantia Real

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	1	1	100%
Créditos	4.225.670,36	4.225.670,36	100%

Classe III - Quirografário

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	3	1	33.33%
Créditos	1.170.875,65	1.099.716,30	93.92%



Classe IV - Microempresa

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	1	0	0%
Créditos	41.425,00	0,00	0%

LISTA GERAL DE PRESENTES

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
EDIMILSON CARDOSO DA SILVA	DARLAN DE OLIVEIRA	Trabalhista	VIRTUAL	3.282,46
AZUOS CAPITAL	Jefferson Narimatsu	Garantia Real	VIRTUAL	4.225.670,36
COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	Jefferson Narimatsu	Quirografário	VIRTUAL	1.099.716,30
Total Geral				5.328.669,12





GRUPO FAZENDAS BELA VISTA - CONTINUIDADE 07/05/2026

LAUDO DE VOTAÇÃO Cascavel/PR, 07/05/2026

VOCÊ APROVA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA RECUPERANDA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL? - OUTROS ASSUNTOS

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	3 (100%)	5.328.669,12 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	3 (100%)	5.328.669,12 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE I - TRABALHISTA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (100%)	3.282,46 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	1 (100%)	3.282,46 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE II - GARANTIA REAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (100%)	4.225.670,36 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	1 (100%)	4.225.670,36 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (100%)	1.099.716,30 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	1 (100%)	1.099.716,30 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVW5 S88EW 5M8RZ Q2F6A



VOTOS				
NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
EDIMILSON CARDOSO DA SILVA	DARLAN DE OLIVEIRA	CLASSE I - TRABALHISTA	3.282,46	SIM
AZUOS CAPITAL	JEFFERSON NARIMATSU	CLASSE II - GARANTIA REAL	4.225.670,36	SIM
AZUOS CAPITAL	JEFFERSON NARIMATSU	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.099.716,30	SIM



JUSTIFICATIVAS DE VOTO

Nenhuma justificativa de voto registrada para esta enquete.

